

Araújo Fleury
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - GOIÁS.**

JUCELIO FLEURY JUNIOR, brasileiro,
divorciado, advogado, portador da C.I. n.º , inscrito no CPF sob o n.º
, residente e domiciliado na rua T-47, n.º 70, apt. 602, Ed. Ana Capri,
setor Oeste, Goiânia/Goiás, por seus procuradores que a esta
subscrevem, com endereço profissional na rua 103, n.º 193, setor sul,
Goiânia, Goiás, conforme mandato procuratório anexo, vem mui
respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C DECLARATÓRIA DE
NULIDADE DE AUMENTO ABUSIVO, RESTITUIÇÃO DE
QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

pelo rito comum sumário, em desfavor do Plano de
Saúde **UNIMED – GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF
sob o n.º 02.476.067/0001-22, registrada na Agência Nacional de

1

Rua 103, n.º 193, Setor Sul, Goiânia, Goiás, Brasil, Cep.: 74.080-200, Fone/Fax: (62) 3245-1121
e-mail: araujofleury@hotmail.com

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Data: 03/04/2018 18:45:58



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
 Geraldo A. Lamounier Júnior
 Juventina Luiza Lamounier
 Lazara M. Araújo Mundim de Souza
 Marly Maria de Souza Amaral
 Pollyanna de Araújo Fleury

Saúde Suplementar- ANS sob o nº 382876, com sede na Praça Gilson Alves de Souza n.º 650, Setor Bueno, Goiânia, Goiás, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir e requer:

Em abril de 2011, o autor desvinculou seu contrato de plano de saúde da unimed de sua ex-esposa, passando a figurar como titular de contrato de plano e saúde nº 1515 Unimed/CASAG OABGO, na categoria plano de saúde, modalidade uniadesão, sem coparticipação, conforme contrato anexo.

O histórico de contribuições do autor esta abaixo especificado:

Mensalidades	Valores
04/2011 à 06/2011	R\$ 229,67
07/2011 à 04/2012	R\$ 253,39
05/2012 à 09/2012	R\$ 274,93
10/2012 à 12/2013	R\$ 342,84
01/2014 à 06/2014	R\$ 373,83
07/2014 à 10/2014	R\$ 409,90
11/2014 à 04/2015	R\$ 436,08
05/2015 à 02/2016	R\$ 502,80
03/2016 à 03/2017	R\$ 573,19
04/2017 à 09/2017	R\$ 676,36
10/2017	R\$ 1.152,25

Assim, o valor da mensalidade do autor aumentou mais de 100% de março de 2017, para setembro de 2017, considerando que em março o valor era de R\$ 573,19 e em outubro

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITANIA
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 - Data: 03/04/2018 18:45:58



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Mary Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Processamento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:45:58

passou a ser R\$ R\$ 1.152,25, dentro de apenas 7 meses, quando o mesmo fez 59 (cinquenta e nove) anos.

Em meados de 2011, o valor da mensalidade do plano era de R\$ 229,67 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), em seis anos passou para R\$ 1.152,25 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), ou seja em 6 anos aumento mais de 500% (quinhentos por cento), ou 83,34% por ano em média.

Cumprе salientar que o autor é advogado, profissional liberal, sem renda fixa mensal, isento de imposto de renda de pessoa física, já em fase de diminuir seu ritmo de trabalho e os seguidos aumentos abusivos irão inviabilizar a manutenção do autor no plano de saúde.

O aumento imposto unilateralmente pela requerida gerou um custo a mais no orçamento do requerente de R\$ 579,06 (quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos), em apenas 7 meses.

Assim, a requerida está obrigando o requerente a sair do plano de saúde, visto que o mesmo não consegue mais arcar com o pagamento das parcelas, vez que compromete em demasia o orçamento do autor, tornando difícil a manutenção do contrato.

Os aumentos acima especificados são abusivos, ilícitos e submetem o requerente a situação humilhante de ficar inadimplente com o pagamento das parcelas; o que levará a exclusão do mesmo. Logo, após mais de 10 (dez) anos de contrato, considerando o contrato anterior com a unimed, o requerente está sendo obrigado a ficar sem plano de saúde.



Araújo Fleury
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

DA NULIDADE DO REAJUSTE ABUSIVO

Os planos podem ter aumento quando acontecer mudança de faixa etária, de acordo com critérios definidos pela ANS e, uma vez ao ano, por variação de custos, na data de aniversário do contrato. Nos planos coletivos, o índice de reajuste por variação de custos é definido conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano.

Com efeito, ciente de que os reajustes por mudança de faixa etária estão legalmente vedados após o aniversário de 60 anos, a requerida passou a utilizar da prática abusiva de impor pesados reajustes por ocasião do último reajuste permitido em lei, ou seja, por ocasião do aniversário de 59 anos de seus beneficiários.

Em outras palavras, uma vez que a requerida não poderia impor os reajustes posteriormente aos 60 anos, tendo em vista a Estatuto do Idoso, optou por fazê-lo de forma imediatamente anterior, quando o requerente fez 59 (cinquenta e nove) anos.

Assim, embora tecnicamente não esteja infringindo a legislação referente ao Estatuto do Idoso, os efeitos maléficos de tais reajustes unilaterais e abusivos são exatamente os mesmos, quais sejam, oneraram excessivamente o autor, cuja idade avançada compromete as condições de arcar com os pagamentos e, forçando verdadeiramente a sua expulsão.

Diante dessa situação, resta ao requerente, lesado por reajustes excessivamente onerosos, recorrer ao Judiciário para, com base no Código de Defesa do Consumidor, afastar tais reajustes.

Araújo Fleury
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Data: 03/04/2018 18:45:58

Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo já consideraram que:

“Não obstante a legalidade formal do contrato entabulado entre as partes, verifica-se que no presente caso, a abusividade do aumento praticado, consiste na verdade, na proporção do último aumento por idade aplicado ao contrato. Evidente que o Estatuto do Idoso e a vedação de discriminação de indivíduos a partir de 60 anos em planos de saúde tem por função precípua assegurar a dignidade dos indivíduos em idade avançada, bem como seu acesso à saúde. Nesse sentido, óbvia a necessidade de fixação de um parâmetro, qual seja, a idade de 60 anos. **Não obstante, estipular reajustes abusivos para a idade de 59 anos, embora não ofenda formalmente o Estatuto do Idoso, acaba por obstar, da mesma maneira, o acesso aos planos de saúde para aqueles em idade avançada. Admitir tão elevado aumento em idade crítica significaria, em última análise, inviabilizar a continuidade do contrato por parte do consumidor, após longos anos de contribuição, o que, à luz da Constituição Federal, não se admite.** Razoável, assim, seja feita intervenção no contrato” (destacamos) (Apelação Cível nº 0070305-70.2010.8.26.0224).

Ainda no TJSP, processo n.º 1001125-94.2016.8.26.0011, além de anular o reajuste, determinando que o índice não ultrapasse 30%, o Tribunal de Justiça, em decisão de segunda instância, acolheu a argumentação do advogado e determinou o ressarcimento dos valores que a consumidora pagou a mais. Segue resumo da decisão do Tribunal:

“Plano de saúde - Majoração das mensalidades por mudança de faixa etária - Reajuste abusivo, reduzido para 30% - Devolução do indébito (...) - Termo inicial para ressarcimento dos valores pagos à maior fixado desde o reajuste da mensalidade - Recurso provido para esse fim”



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Data: 03/04/2018 18:45:58

No mesmo sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela legitimidade dos reajustes de mensalidade dos planos de saúde conforme a faixa etária do usuário, desde que haja previsão contratual **e que os percentuais sejam razoáveis.**

A decisão se deu em julgamento de recurso repetitivo (Tema 952). A tese aprovada pelos ministros foi a seguinte:

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (I) haja previsão contratual, (II) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”

Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, explicou o relator no STJ, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, que força os mais jovens a suportar parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado). Em seu voto o relator aduziu: “Para a manutenção da hígidez da saúde suplementar, deve-se sempre buscar um ponto de equilíbrio, sem onerar, por um lado, injustificadamente, os jovens e, por outro, os idosos, de forma a adequar, com equidade, a relação havida entre os riscos assistenciais e as mensalidades cobradas”.



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.

Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (I) a expressa previsão contratual; (II) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (III) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais.

No caso em tela, nota-se pela cláusula 12.1.1, das **Condições Gerais do Contrato (documento anexo)**, que não há previsão expressa do percentual de reajuste imposto ao requerente, no mesmo sentido, não houve aplicação de aumento em patamar razoável, o que autoriza, de pronto, a suspensão da cobrança dos valores advindos do acréscimo abusivo.

Dessa forma, ainda que o reajuste aos 59 anos encontre previsão no ordenamento legal, este é nulo quando verificada a sua manifesta abusividade e excessiva onerosidade,

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

podendo o consumidor socorrer-se do Judiciário para coibir abusos e afastar ilegalidades.

Pelas razões apresentadas, não restou outra alternativa ao autor, se não o ajuizamento da presente ação.

Prescreve o artigo 54, caput e §3º, do CDC, que:

"Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 3º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor."

Deve-se ponderar que o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, que ora se discute, firmado entre as partes é de adesão, pois foi impresso unilateralmente pela empresa requerida, sem que o consumidor, autor desta ação, tenha condições de discutir ou modificar o conteúdo dos termos nele estipulados, devendo ser analisados com extremo rigor, pois a legislação consumerista tem como objeto principal, a proteção de um bem jurídico tutelado constitucionalmente.

Os consumidores, ao aderirem a um contrato médico-hospitalar, pretendem assegurar proteção contra riscos à sua saúde e de sua família. Por isso, a vinculação existente entre consumidor e fornecedor nesta modalidade contratual é marcada por serviços de trato sucessivo.

É no contexto desta relação jurídica, marcada pelo trato sucessivo de suas prestações, dependência e expectativa quanto à segurança de determinado plano de assistência médico-hospitalar,



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

que o autor foi surpreendido com o reajuste abusivo no preço de sua mensalidade.

O percentual de aumento aplicado pela requerida no prazo de 1 (um ano) na mensalidade do autor, como observado, ultrapassa 100% (cento por cento), superando qualquer índice inflacionário do período.

A cláusula inserida no contrato de adesão formulado pela requerida que estabelece aumentos abusivos deve ser declarada nula de pleno direito.

Constata-se, portanto, que o aumento sofrido pelo autor a título de reajuste de faixa etária, tal como estipulado no contrato, passa ao largo do sistema protetivo traçado pelo Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação de percentual de reajuste tão elevado, que não tem, como se demonstrou, embasamento legal, onera demasiadamente a prestação do consumidor, colocando-o em desvantagem excessiva, afetando o equilíbrio contratual.

Daí ser qualquer cláusula contratual que permita tal aumento, nula de pleno direito, ante o art. 51, IV, X, XV, § 1º e incisos, do CDC.

Ademais, é mister reconhecer a nulidade da cláusula ora questionada sob o prisma do princípio da boa-fé objetiva, positivado no art. 4º, III, assim como do art. 51, IV, do Estatuto Consumerista.

Por outro lado, com a edição do Estatuto do Idoso (L.10.741/03), restou assegurado às pessoas com idade igual ou



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

superior a 60 anos, qualquer discriminação nos planos de saúde, com cobranças diferenciadas em razão da idade (art. 15, § 3º).

Mesmo que constasse no contrato de adesão da requerida então celebrado, cláusula permissiva de cobrança diferenciada, há que se entender, que com o Estatuto do Idoso, com finalidade de inclusão/proteção/facilitação social, aliado às disposições do art. 51 do CDC, facultado restou ao autor, o pleito de revisão e reconhecimento de nulidade de tal cláusula.

É comum na maior parte dos Planos de Saúde haver cláusula prevendo elevado reajuste nas mensalidades quando o segurado atinge a idade de 59 anos. Contudo, esse tipo de cláusula deve ser considerada abusiva.

Assim, os aumentos unilaterais pretendidos pelos planos de saúde afrontam a sociedade e principalmente rasgam diplomas que foram conquistados pela população, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor.

Por todo o país, vários pedidos foram feitos ao Judiciário para que se definisse a questão. Assim vêm entendendo os nossos Tribunais:

“EMENTA CONSTITUCIONAL – CIVIL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ESTATUTO DO IDOSO - REAJUSTE DE PLANOS DE SAÚDE EM RAZÃO DA IDADE – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA. (...) 2) O reajuste dos contratos referentes aos planos de saúde, levando em conta apenas o envelhecimento da pessoa, é manifestamente abusivo, eis que a alteração da idade não induz à certeza de que o usuário demandara maiores cuidados médicos ou mesmo que a operadora terá maiores gastos com essa pessoa.” (TJAP - AC n.º 2669 - Acórdão n.º 9676 - Rel. GILBERTO PINHEIRO - Câmara Única - j. 02/05/2006 - v. Unânime - p. 21/07/2006 - DOE n.º 3811).



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Mariy Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:45:58

TJ-DF - 07072243520178070016 DF 0707224-35.2017.8.07.0016 (TJ-DF)

Data de publicação: 04/07/2017

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. DIREITO DO IDOSO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MAIS DE 100% EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, razão por que merece conhecimento. 2. Trata-se de recurso inominado interposto contra a r. sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar abusivo o reajuste por faixa etária imposto pelas rés à autora em novembro de 2013, e fixou o valor atual da mensalidade em R\$ 1.012,34 (mil e doze reais e trinta e quatro centavos), sem prejuízo dos reajustes anuais futuros devidos por força do contrato. Condenou as rés, solidariamente, a restituírem o valor pago a maior pela autora, observando o teto de 20 (vinte) salários mínimos, de R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde aos pagamentos feitos pela autora entre abril de 2014 e junho de 2016, sendo que, em relação a este último mês, o valor a ser restituído é parcial de R\$ 672,64 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Pronunciou a prescrição em relação à restituição dos valores pagos anteriormente a 08/03/2014. Com relação aos valores pagos a maior a partir de abril de 2017, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51, II c/c 38, § único, ambos da Lei nº. 9.099/95. Por fim, julgou improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação por danos morais. 3. A recorrente defende, em síntese, a legalidade do reajuste por mudança de faixa etária, em razão da previsão contratual, da autorização da ANS e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que não deve prosperar a restituição dos valores pagos a maior pela autora. Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 4. Há que se esclarecer que a relação em exame deve ser regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, por se tratar...

Encontrado em: Publicado no DJE : 04/07/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada. - 4/7/2017 07072243520178070016 DF...
0707224-35.2017.8.07.0016 (TJ-DF) FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20559852720178260000
SP 2055985-27.2017.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 07/06/2017

11

Rua 103, nº. 193, Setor Sul, Goiânia, Goiás, Brasil, Cep.: 74.080-200, Fone/Fax: (62) 3245-1121
e-mail: araujofleury@hotmail.com



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2017 15:39:27

Assinado por POLLYANNA DE ARAUJO FLEURY

Validação pelo código: 10483568553142371, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:45:58

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. MAJORAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. 59 ANOS DE IDADE. CLÁUSULA DE REAJUSTE QUE PREVÊ O AUMENTO CONFORME MODIFICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA LIMITAR O REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA A 33,53%. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Decisão que, nos autos de "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela" movida pela ora agravante contra a agravada, indeferiu o pedido de concessão liminar, entendendo o Magistrado que "a tese autoral depende de regular instrução probatória para ser demonstrada". 2. O contrato de seguro saúde celebrado entre as partes previa reajuste de mensalidade, por ocasião da alteração da faixa etária da contratante (59 anos ou mais). 3. Em princípio, a estipulação de reajuste da contraprestação, observando faixa etária do contratado, por si só, não é ilegal. Posicionamento do STJ. 4. Abusividade verificada no caso concreto, em sede de cognição sumária. Percentual aplicado superou parâmetro estabelecido pela Resolução nº 63 /2003 da ANS. Adequação do índice para 33,53%. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido em parte.
Encontrado em: 9ª Câmara de Direito Privado 07/06/2017 - 7/6/2017 Agravo de Instrumento AI 20559852720178260000 SP... 2055985-27.2017.8.26.0000 (TJ-SP) Alexandre Lazzarin

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. DIREITO DO IDOSO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MAIS DE 100% EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, razão por que merece conhecimento. 2. Trata-se de recurso inominado interposto contra a r. sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar abusivo o reajuste por faixa etária imposto pelas rés à autora em novembro de 2013, e fixou o valor atual da mensalidade em R\$ 1.012,34 (mil e doze reais e trinta e quatro centavos), sem prejuízo dos reajustes anuais futuros devidos por força do contrato. Condenou as rés, solidariamente, a restituírem o valor pago a maior pela autora, observando o teto de 20 (vinte) salários mínimos, de R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde aos pagamentos feitos pela autora entre abril de 2014 e junho de

Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
 Geraldo A. Lamounier Júnior
 Juventina Luiza Lamounier
 Lazara M. Araújo Mundim de Souza
 Marly Maria de Souza Amaral
 Pollyanna de Araújo Fleury

2016, sendo que, em relação a este último mês, o valor a ser restituído é parcial de R\$ 672,64 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Pronunciou a prescrição em relação à restituição dos valores pagos anteriormente a 08/03/2014. Com relação aos valores pagos a maior a partir de abril de 2017, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51, II c/c 38, § único, ambos da Lei nº. 9.099 /95. Por fim, julgou improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação por danos morais. 3. A recorrente defende, em síntese, a legalidade do reajuste por mudança de faixa etária, em razão da previsão contratual, da autorização da ANS e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que não deve prosperar a restituição dos valores pagos a maior pela autora. Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 4. Há que se esclarecer que a relação em exame deve ser regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, por se tratar...

(Página 1 de 6.416 resultados)

TJ-DF - 07072243520178070016 DF 0707224-35.2017.8.07.0016 (TJ-DF), Data de publicação: 04/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE FAMILIAR. MAJORAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. 59 ANOS DE IDADE. CLÁUSULA DE REAJUSTE QUE PREVÊ O AUMENTO CONFORME MODIFICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO, EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA LIMITAR O REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA A 33,53%. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 Decisão que, nos autos de "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela" movida pela ora agravante contra a agravada, indeferiu o pedido de concessão liminar, entendendo o Magistrado que "a tese autoral depende de regular instrução probatória para ser demonstrada". 2. O contrato de seguro saúde celebrado entre as partes previa reajuste de mensalidade, por ocasião da alteração da faixa etária da contratante (59 anos ou mais). 3. Em princípio, a estipulação de reajuste da contraprestação, observando faixa etária do contratado, por si só, não é ilegal. Posicionamento do STJ. 4. Abusividade verificada no caso concreto, em sede de cognição sumária. Percentual aplicado superou parâmetro estabelecido pela Resolução nº 63 /2003

13

Rua 103, nº. 193, Setor Sul, Goiânia, Goiás, Brasil, Cep.: 74.080-200, Fone/Fax: (62) 3245-1121
 e-mail: araujofleury@hotmail.com

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
 - Data: 03/04/2018 18:45:58

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marily Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Araújo Fleury


ADVOGADOS ASSOCIADOS

da ANS. Adequação do índice para 33,53%. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido em parte. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20559852720178260000 SP 2055985-27.2017.8.26.0000 (TJ-SP), Data de publicação: 07/06/2017 9ª Câmara de Direito Privado)

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Data: 03/04/2018 18:45:58

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA IDADE E DO AUMENTO DO USO. SEGURADA IDOSA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES PREVIAMENTE DEFINIDOS. DANO MORAL INDEVIDO. I- Aos contratos de plano de saúde firmados antes da Lei nº 9.656/98, não havendo previsão na avença particular sobre os reajustes da contraprestação pecuniária em razão da faixa etária e da sinistralidade, impõe-se a observância dos critérios definidos pela Resolução Normativa nº 63/2003, da Agência Nacional de Saúde, bem como as regras de transição elencadas nos artigos 15 e 35-E da Lei nº 9.656/98. II- Em vista de tais regramentos, mostra-se abusivo um reajuste de cem por cento (100%) da mensalidade paga pela idosa. III- Mostra-se indevida a condenação em danos morais quando os fatos ocorridos não afetam a honra objetiva ou subjetiva da suposta vítima, circunscrevendo-se a meros aborrecimentos. IV- Sentença reformada parcialmente apenas para afastar a condenação por danos morais, restando mantida em seus ulteriores termos. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, ORIGEM.....: 6A CAMARA CIVEL, DJ 2066 de 12/07/2016, PROCESSO....:201493314211, DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, APELACAO CIVEL)

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A IDADE. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. 1- REVELA-SE ABUSIVA E PRECONCEITUOSA CLÁUSULA QUE PREVÊ A MAJORAÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO MENSALMENTE EM PLANO DE SAÚDE QUANDO O CONTRATANTE COMPLETAR 60 ANOS. 2- O

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2017 15:39:27
Assinado por POLLYANNA DE ARAUJO FLEURY
Validação pelo código: 10483568553142371, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:45:58

ESTATUTO DO IDOSO, DADO A SUA FINALIDADE DE GERAR A ISONOMIA, BUCANDO EVITAR A PRÁTICA DE ATOS CONSIDERADOS DISCRIMINATÓRIOS, TEM APLICAÇÃO IMEDIATA, ALCANÇANDO ATÉ MESMO OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE FIRMADOS ANTES DA SUA EDIÇÃO OU DA SUA ENTRADA EM VIGOR. 3- AGIU BEM O R. JUÍZO SENTENCIANTE AO RECONHECER A ABUSIVIDADE E AFASTAR A APLICAÇÃO DA REFERIDA CLÁUSULA, DETERMINANDO À COOPERATIVA MÉDICA A DEVOLUÇÃO DE PARTE DA QUANTIA JÁ ADIMPLIDA. 4- NÃO SE PRESTA A RESPOSTA AO RECURSO À DEDUÇÃO DE PRETENSÃO RECURSAL DE NATUREZA POSITIVA, MAS APENAS À POSTULAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR SE CONSTITUIR EM ATO DE RESISTÊNCIA, NÃO OBSTANTE SEJA UM PROLONGAMENTO, IGUALMENTE, DO DIREITO DE AÇÃO. 5 - DEVERIA O AUTOR TER RECORRIDO PARA TENTAR OBTER A TUTELA JURISDICCIONAL RELACIONADA AO SEU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO APRECIADO PELA V. SENTENÇA OBJURGADA, NÃO PODENDO NAS CONTRARRAZÕES FAZER TAL POSTULAÇÃO. 6- NÃO CARACTERIZA SENTENÇA ULTRA PETITA, OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A TUTELA OUTORGADA, A DECISÃO QUE AO APRECIAR O PLEITO DEDUZIDO PELO AUTOR ESTABELECE O CRITÉRIO DE REVISÃO DAS FUTURAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE, QUANDO NA PEÇA MATRIZ CONSTA PEDIDO NESTE SENTIDO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA, POR SEUS INCENSURÁVEIS FUNDAMENTOS, MANTIDA. (TJGO, TURMA JULGADORA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DJ 584 de 25/05/2010, 2009039736470000, 10. JUIZADO CÍVEL)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE CONTRATO. CLÁUSULA QUE “PREVÊ AUMENTO DE 100% DA MENSALIDADE AO ATINGIR A FAIXA ETÁRIA DE 60 ANOS. LIMITAÇÃO EM 20%. DIÁLOGO DE FONTES: CDC, LEI DOS PLANOS DE SAÚDE E ESTATUTO DO IDOSO. I - Majoração em razão do implemento da idade. Mostra-se abusiva a cláusula que prevê o reajuste da contraprestação em 100% em razão do implemento da idade de 60 anos. Limitação da majoração em 20%, reconhecido o diálogo estabelecido entre as seguintes fontes: CDC e Leis nºs 9.656/1998 e 10.741/2003.

15

Rua 103, nº. 193, Setor Sul, Goiânia, Goiás, Brasil, Cep.: 74.080-200, Fone/Fax: (62) 3245-1121
e-mail: araujofleury@hotmail.com



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/11/2017 15:39:27

Assinado por POLLYANNA DE ARAUJO FLEURY

Validação pelo código: 10483568553142371, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E RESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Data: 03/04/2018 18:45:58

Lições de doutrina."(Apelação Cível nº 70012183521, 6ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Ubirajara Mach de Oliveira. j. 14.09.2005, unânime).

Na mesma esteira de pensamento, o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível desta comarca decidiu em ação semelhante:

AUTOS Nº 5079977.16.2015.8.09.0062.

SENTENÇA

Cuida-se de ação cominatória cumulada com reparação por danos morais proposta por MAURO ZAMBONATO em face de Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, sob o argumento de que houve aumento abusivo na mensalidade por implementação de idade, devendo ser declarada nula a respectiva cláusula, impondo-se à requerida a cobrança de valor razoável.

Isento de relatório.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, figurando a requerida como prestadora de serviço de assistência à saúde e a reclamante como destinatária final desta atividade. Assim, impõe-se a aplicação dos princípios e normas que regem o Código de Defesa do Consumidor. Evidencia-se a incontrovérsia do tema relativo à majoração do preço da mensalidade em razão de mudança da faixa etária, ao que entende a reclamante ter sido esta abusiva, quando saltou de R\$404,52 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 1.084,14 (mil e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), evidenciando-se, desta forma, reajuste contratual de 110 (cento e dez por cento) além da correção anual.



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Mary Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

A reclamada aduz que tal reajuste se deu nos termos do contrato firmado. Realmente, o acréscimo registrado no valor da mensalidade está de acordo com o contrato que fora firmado entre as partes, notadamente a planilha apresentada, na qual se vê o percentual de variação de acordo com a faixa etária do usuário.

No caso em apreço, verifica-se que o aumento registrado no ano esteve na casa dos 6% (seis por cento), enquanto o ora questionado corresponde a 110% (cento e dez por cento), o que significa um extraordinário aumento, que, sem sombra de dúvida, pode levar o usuário a desistir no prosseguimento do pacto.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, inciso V, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Também dispõe o digesto consumerista, no seu artigo 51, inciso IV, que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

No caso em apreço, não paira dúvida no sentido de que o pretendido acréscimo no valor das mensalidades no patamar indicado no contrato se revela em benefício considerável ao contratado que acarreta desvantagem excessiva ao usuário, principalmente se se levar em conta que não há, seja estatisticamente ou no caso em comento, indicativo de que o advento da idade, pura e simplesmente, se constitua em ônus excessivo ao contratado.



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:45:58

Ao contrário, o que se vê é o constante aumento na expectativa de vida, a qual, em razão dos métodos de prevenção e de hábitos mais saudáveis, só tende a se expandir e com mais qualidade.

Ao que parece, a intenção do requerido é, utilizando-se do excessivo aumento, fazer com que a reclamante desista de prosseguir com o contrato, sob a ótica de que o pacto, a partir dos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, já não mais lhe interessa ('ao requerido').

Cumpra registrar que há que se levar em conta o equilíbrio do contratado, ressaltando e que, por certo, a reclamante pagou por meses e meses sem fazer uso dos serviços da reclamada, não sendo certo excluir o usuário no momento em que este possa ter maior necessidade de utilização. Não resta dúvida da necessidade de ajustamento da planilha de acordo com a alteração da faixa etária a que passa a ocupar o usuário, mas o acréscimo deve se dar dentro de um percentual que se possa considerar razoável.

Observando a planilha acostada e considerando que ao ser incluída no grupo de 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos de idade houve um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) e os dois outros aumentos seguintes ficaram na casa dos 7% (sete por cento), entendo como razoável fixar o percentual para a nova faixa etária a que passou a ocupar a reclamante em 30% (trinta por cento).

Por outro lado, entendo que o agir centrado em interpretação de cláusulas contratuais não outorga ao consumidor o direito à pleiteada indenização de cunho subjetivo.

Igualmente, o pedido de repetição de indébito não merece acolhida, porquanto não demonstrado o pagamento do valor cobrado indevidamente.

Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Data: 03/04/2018 18:45:58

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando a requerida a reduzir o percentual de aumento por faixa etária para não mais que 30% (trinta por cento), devendo adotar todas as medidas administrativas necessárias para tornar efetivo o presente julgado no prazo máximo de 20 (vinte dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixe-se e archive-se com as cautelas de praxe.

Goiânia, 29 de julho de 2016.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz de Direito

Resta cristalino o entendimento do judiciário nacional conquanto o entendimento que o aumento abusivo na faixa etária de 59 anos é ilegal e deve ser combatido e anulado.

Se o aumento não for suspenso desde já, o autor está sendo forçado a cancelar o contrato e ficar sem qualquer proteção à saúde.

A jurisprudência goiana aduz que:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS DE OFÍCIO. 1. Aos contratos de plano de saúde é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois, estas instituições são fornecedoras de serviços, além de serem contratos tipicamente de adesão. 2. É inadmissível a excessiva onerosidade dos valores das mensalidades em face da alteração unilateral da forma de cobrança das contribuições mensais, operada por Resolução da GEAP/CONDEL. 3. Quando a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para ensejar a modificação



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITURANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:45:58

da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação cível, manejado pela parte contrária. 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, os ônus de sucumbências podem ser alterados, de ofício, pelo julgador. Assim, a despeito de não ser matéria das razões do regimental, cabível a reforma da decisão agravada, ainda que de ofício pelo julgador, para inversão dos ônus sucumbenciais. 5. Agravo regimental conhecido e desprovido. Inversão dos ônus sucumbenciais, ex officio. (TJGO, 5A CAMARA CIVEL, DJ 1502 de 13/03/2014, PROCESSO 201292974702, RELATOR: DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. I - Na contratação de plano de saúde, não se afigura ilícita a cláusula que prevê a majoração das mensalidades em virtude da mudança de faixa etária, contudo, revela-se abusiva a parte que a estabelece no percentual de 110%, a partir dos 59 anos de idade do contratante, por inviabilizar a sua permanência no contexto da seguridade contratada, em afronta tanto ao direito do consumidor, art. 4º, inciso III e art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, quanto às normas da Agência Nacional de Saúde - ANS. II - A empresa contratada não fica proibida de promover novo reajuste, desde que observadas as normas de regência. III - Impõe-se a condenação à restituição da diferença entre os valores recebidos a maior, com os acréscimos legais. IV - Procede a consignação das mensalidades no valor anterior à majoração declarada abusiva. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 6A CAMARA CIVEL, DJ 1350 de 24/07/2013, PROCESSO 201092621172, RELATOR DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES)

APELACAO CIVEL. ACAO DE REVISAO C/C RESTITUICAO DE IMPORTANCIAS PAGAS. CONTRATO DE PRESTACOES PERIODICAS ANTERIOR A VIGENCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE. RELACAO CONSUMERISTA. OBSERVANCIA DAS NORMAS DO CDC. 1 - o plano de assistência a saúde, e definido como contrato sucessivo, de prestações periódicas, por prazo indeterminado, que envolve transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luíza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:45:58

consumidor e seus dependentes. 2 - o surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior a celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o estatuto do idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente a vigência do estatuto do idoso. 3 - face a situação de flagrante abusividade da cláusula 12.2.1 do pacto discutido que prevê o reajuste em dobro da mensalidade do apelado, e patente a aplicabilidade in casu dos artigos 39 e 51 do código de defesa do consumidor. Apelo conhecido, mas improvido. (TJGO, 4A CAMARA CIVEL, DJ 379 de 20/07/2009, 200900872394, RELATOR:DES. ALMEIDA BRANCO).

Logo, faz-se necessário seja declarada nula as cláusulas que implicaram no reajuste abusivo da mensalidade do plano de saúde, e em fase de tutela de urgência, desde já o autor busca a suspensão da cobrança do aumento por faixa etária de 59 anos.

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

Faz-se necessária, também, a restituição das quantias pagas pelo autor acima do patamar legal e razoável, consideradas, por conseguinte abusivas.

Estes valores deverão ser calculados a partir da fixação da parcela que deverá ser paga pelo autor, assim, os valores pagos a maior, deverão ser devolvidos ao requerente acrescidos de correção, multa e juros.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil dispõe no livro V, da parte geral, sobre a tutela provisória, que tem como espécies a tutela

Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Mary Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

de urgência e a tutela de evidência. Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O primeiro requisito resta preenchido, uma vez que todas as alegações estão devidamente comprovadas pela documentação que instrui a peça vestibular, quais sejam, contrato de prestação de serviços, histórico de aumento, comprovantes de pagamento.

Por sua vez, o perigo do dano está de plano evidenciado, uma vez que o aumento de mais do dobrou do valor do plano de saúde em menos de 1 ano, vai inviabilizar o pagamento do mesmo, restando evidenciada uma cláusula de barreira que busca verdadeiramente a exclusão requerente, já que o mesmo é pessoa idosa.

Desta feita, requer a concessão da tutela provisória de urgência, para suspender o aumento abusivo de faixa etária aplicado no plano de saúde do autor.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUMENTO ABUSIVO. I - Merece ser mantida a decisão de primeiro grau que, reconhecendo a existência de indício de abusividade no reajuste etário de plano de saúde, determinou sua suspensão até o julgamento final da lide, tendo em vista o aparente confronto da situação descrita com os cânones legais e jurisprudenciais que regem a matéria, devidamente materializados nos precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Ademais, a eventual reforma do decisum fustigado

22

Rua 103, nº. 193, Setor Sul, Goiânia, Goiás, Brasil, Cep.: 74.080-200, Fone/Fax: (62) 3245-1121
e-mail: araujofleury@hotmail.com

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Data: 03/04/2018 18:45:58



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

poderia implicar em rescisão prematura do contrato, deixando a agravada descoberta antes do desfecho do processo principal. II - Mantém-se o ato judicial agravado, uma vez que a recorrente não trouxe fato ou fundamento relevante capaz de modificar as razões que lhe dão suporte. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, 2A CAMARA CIVEL, DJ 1679 de 27/11/2014, 201492748854, RELATOR:DES. LEOBINO VALENTE CHAVES)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUIZ DE DIREITO PARA SOBRESTAR O REAJUSTE DE 40% NO CONTRATO DE PLANOS DE SAÚDE. FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE ABUSO DE PODER OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJGO. 1. É manifestamente improcedente, e ainda está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o agravo de instrumento que objetiva obter a reforma da decisão que concedeu a liminar para sobrestar o reajuste de 40% no contrato de plano de saúde, pois é cediço que, em hipóteses tais, a decisão do Juiz de Direito somente enseja reforma no caso de ilegalidade, arbitrariedade, abuso de poder ou manifesto equívoco, o que não aconteceu. 2. Ademais, o fumus boni iuris vislumbrado em cognição sumária pelo Magistrado do primeiro grau, quanto à alegação de que o reajuste de 40% efetivado pela agravante é abusivo, está no fato de que tal percentual está muito além da inflação apurada no período; é muito superior ao quádruplo do aumento autorizado pela ANS para os planos individuais; não há provas da variação dos custos médicos e hospitalares e, ainda, porque apenas a informação (e sem comprovação) de que ocorreu um aumento em demasia na utilização do plano, não pode ser utilizado, a primeira vista, para um reajuste no patamar de 40%. 3. Contra tais fundamentos a agravante não trouxe qualquer prova para demonstrar o equívoco do Juízo a quo, e sequer comprovou ter submetido à aprovação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a apuração do percentual da impactação causada na estrutura do custo do plano de saúde em decorrência do aumento da sinistralidade ou da utilização do serviço, tal como estabelece o respectivo contrato. 4. No que diz respeito ao periculum in mora, a recorrente não demonstrou que os consumidores podem pagar por esse aumento sem que isso

Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luíza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

venha a lhes causar a insuportabilidade da manutenção do contrato', com a sua consequente rescisão, tal como entendeu o Juiz de Direito, além de não ter demonstrado a alegada irreversibilidade da medida. 5. Assim, sendo manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência desta Corte a pretensão deduzida no agravo de instrumento, não há motivos que justifique a reconsideração da decisão unipessoal do Relator, que negou seguimento àquele recurso. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJGO, 2ª CAMARA CIVEL, DJ 1635 de 24/09/2014, 201492869244, RELATOR.....: DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Assim, diante da verossimilhança das alegações esposadas e da possibilidade do autor ficar sem a cobertura médica necessária, considerando que o mesmo não possui dinheiro para o pagamento da mensalidade exorbitante, faz-se necessária a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que seja autorizado o pagamento das mensalidades no valor de R\$ 676,36 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), valor que já corresponde ao aumento anual do contrato, bem como qualquer porcentagem de faixa etária incida sobre o valor de R\$ 573,17 (quinhentos e setenta e três reais e dezessete centavos), para evitar aumento em cascata.

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A lide trata de relação de consumo, sendo amparada pela lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória.

Tal legislação, faculta ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor conforme seu artigo 06º, VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Mary Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRITANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
- Data: 03/04/2018 18:45:58

[...]

VIII- A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (grifamos).

Da simples leitura deste dispositivo legal, verifica-se, sem maior esforço, ter o legislador conferido ao arbítrio do juiz, de forma subjetiva, a incumbência de, presentes o requisito da verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, poder inverter o ônus da prova.

Assim, presentes a verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência da parte autora para o deferimento da inversão do ônus da prova no presente caso, dá-se como certo seu deferimento.

DOS PEDIDOS:

A) Requer a citação da requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser designada e, querendo, oferecer sua contestação oportunamente, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados;

B) Requer seja deferida tutela de urgência para afastar o aumento abusivo e desarrazoado praticado pela requerida que inviabilizará a permanência do autor no plano de saúde.

C) Requer seja declarada a nulidade da cláusula que impôs o reajuste abusivo na faixa etária de 59 anos (cláusula essa que não deixa clara a porcentagem do aumento) imposto ao autor, permanecendo tão somente o primeiro reajuste do ano de 2017, no mês 03;



Araújo Fleury

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Terezinha P. de Araújo Fleury
Geraldo A. Lamounier Júnior
Juventina Luiza Lamounier
Lazara M. Araújo Mundim de Souza
Marly Maria de Souza Amaral
Pollyanna de Araújo Fleury

D) Requer seja a requerida obrigada a restituir a quantia paga a maior, desembolsada pelo autor para pagamento do reajuste ilegal aplicado, devidamente atualizada e em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC;

E) Requerer, por fim, seja a requerida condenada para que seja declarada a nulidade do aumento abusivo praticado na faixa etária de 59 anos, ou que seja aplicado aumento proporcional e razoável.

F) Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, invertendo-se desde já o ônus da prova, documental superveniente, testemunhal, se necessário, inspeccional técnica, requisição de ofícios a órgãos públicos e privados, bem como o depoimento pessoal do preposto da requerida, sob pena de confissão.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.827,00 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais).

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

Goiânia, 24 de novembro de 2017.

Pollyanna de Araújo Fleury

OAB/GO n.º 27168

Valor: R\$ 13.827,00 | Classificador: AGUARDANDO PROVIDENCIA DA PARTE E ESCRIVANIA
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Data: 03/04/2018 18:45:58